

DECISÃO À PETIÇÃO DE GALERIA DE MALHAS E TECIDOS LTDA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2025**

Trata-se de petição, de caráter recursal, apresentada pela pessoa jurídica **GALERIA DAS MALHAS E TECIDOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.015.569/0001-47**, aos 10 de setembro de 2025, em face do ato administrativo que a inabilitou do Pregão Eletrônico em referência, por não atender às exigências de habilitação econômico-financeira descritas nos itens 12.4.2 e seguintes do Termo de Referência, precipuamente por não possuir índice de endividamento geral (EG) menor ou igual a 0,5 (meio).

Passa-se, portanto, à análise da questão.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, no sistema *compras.gov.br*, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que as licitantes manifestassem sua intenção de recorrer, nos termos do item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Na oportunidade, a pessoa jurídica **Galeria de Malhas e Tecidos Ltda** não registrou em campo próprio do sistema sua intenção de recurso.

Apesar disso, no curso da condução da fase externa do certame, aos 10 de setembro de 2025, a licitante encaminhou para o e-mail institucional do agente de contratação petição de caráter recursal, solicitando a reversão da decisão que a inabilitou para os itens 1 e 2 do pregão eletrônico.

Assim, por não ter atendido ao disposto no item 11.2 do Edital, a presente petição não é conhecida enquanto recurso administrativo. No entanto, a petição será apreciada

com fulcro no direito de petição, inscrito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, e em respeito aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

2. DA PETIÇÃO APRESENTADA

Alega a peticionante, em suma, que (i) apresentou seus balanços patrimoniais na forma de escrituração contábil digital (ECD), *“contendo recibo de entrega, termo de abertura e termo de encerramento, documentos que constituem a escrituração contábil oficial da empresa, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal”*.

Sustenta também que (ii) o item 12.4.6 do Termo de Referência autoriza a análise do patrimônio líquido de 5% do valor da proposta apresentada, caso a empresa não alcance os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG), de modo que *“caberia à Administração aplicar a regra editalícia e possibilitar a habilitação mediante comprovação do patrimônio líquido”*.

Acrescenta que (iii) o Agente de Contratação com base no dever de diligência (item 10.5 do Edital) deveria ter oportunizado à peticionante a complementação ou esclarecimento da documentação apresentada.

Pugna, por fim, pelo provimento de sua manifestação, com a reversão do ato administrativo que a inabilitou para os lotes 1 e 2 do pregão eletrônico em referência.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que o acolhimento das razões apresentadas pela pessoa jurídica Galeria de Malhas e Tecidos Ltda têm o condão de afetar a esfera jurídica de terceiros, foi oportunizada às demais licitantes e eventuais interessadas, aos 13/10/2025, no portal *compras.gov.br*, a faculdade de se manifestarem, em até três dias úteis, por meio do e-mail institucional do agente de contratação.

No entanto, até o presente momento, não se acusou o recebimento de qualquer manifestação.

4. DO MÉRITO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133/2021 - prevê em seu artigo 69 que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma *“objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”*.

No pregão eletrônico em referência, as exigências de habilitação econômico-financeira encontram-se delimitadas nos itens 12.4 e seguintes do Termo de Referência. Nesta oportunidade, vale menção aos seguintes dispositivos:

12.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábil do resultado dos dois últimos exercícios já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

12.4.2.1. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou

b) publicados em jornal; ou

c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou

d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB, preferencialmente com o termo de autenticação eletrônica gerado pelo sistema.

(...)

12.4.5 A licitante deverá apresentar a análise contábil-financeira da empresa para a avaliação de sua situação financeira, apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) com as seguintes fórmulas:

12.4.5. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) MAIORES OU IGUAIS que 1,0 (um) e Endividamento Geral (EG) MENORES OU IGUAIS que 0,5 (meio) analisados

individualmente.

12.4.6. Caso o licitante não alcance, nos cálculos dos índices financeiros, os resultados necessários exigidos no subitem 12.4.5. em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor da proposta.

Observa-se, portanto, que a licitante para preencher as exigências de habilitação econômico-financeira do pregão eletrônico em apreço deve atender um **critério formal** - apresentar as demonstrações contábeis apresentadas na forma da lei - e um **critério material** - atender aos índices de saúde financeira previstos no instrumento convocatório.

Em sua petição, informa a peticionante que apresentou sua escrituração contábil com recibo de entrega, termo de abertura e encerramento na forma da Escrituração Contábil Digital - ECD (SPED), como estipula o item 12.4.2.1, alínea “d”, do Termo de Referência.

Porém, de modo contrário à disposição do certame, não consta nos documentos enviados pela peticionante nada além do Termo de Autenticação do seu Livro Diário na Junta Comercial do Paraná de 2022 e um único documento intitulado “**Balanço Patrimonial**” com os saldos contábeis de 2023 e 2024, vale a consulta:

0225 GALERIA DAS MALHAS E TECIDOS LTDA CNPJ: 11.015.569/0001-47		17/02/2025 16:34 Pág:0001	
BALANÇO PATRIMONIAL			
Valores expressos em Reais (R\$)			
A T I V O			
		Saldo em 31/12/2024	Saldo em 31/12/2023



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro autenticados automaticamente os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, em conformidade com o Art. 10 da IN DREI 82/2021 e com base nas informações prestadas pelo solicitante, sob a autenticidade nº 12313992309 em 25/09/2023, protocolo 236692097. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	GALERIA DAS MALHAS E TECIDOS LTDA - ME
Número de Registro:	41206539545
CNPJ:	11015569000147
Município:	Curitiba

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	13
Período de Escrituração:	01/01/2022 - 31/12/2022

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
03422263985	SAMUEL DA ROCHA HARDER	
63532646900	ELIANA NUNES KUHNEN	PR051814/O-8

Observe-se que a licitante não atendeu ao critério formal previsto no Termo de Referência, tendo apresentado seus documentos contábeis dos exercícios de 2023 e 2024 sem o registro/autenticação na junta comercial e/ou órgão de registro equivalente; ou sem estar na forma de escrituração contábil digital (ECD), como impõe o item 12.4.2.1 do TR.

Para além da desconformidade formal, a assessoria contábil deste Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - Cias, durante o curso do procedimento, atestou que **a empresa não atingiu o percentual mínimo exigido no índice de Endividamento Geral (EG) para os exercícios de 2023 e 2024.**

O objetivo da exigência em questão é demonstrar o nível de comprometimento que o Capital de Terceiros exerce sobre o Ativo Total da pessoa jurídica, índice este denominado Endividamento Geral (EG).

Ressalta-se que, conforme se observa da interpretação do item 12.4.5 em conjunto com o item 12.4.6, ambos do Termo de Referência, não existe margem para a utilização do Patrimônio Líquido como alternativa para o referido índice (EG). Isso porque a análise do patrimônio líquido é alternativa se, e somente se, a empresa não alcançar os índices exigidos para Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), vale a consulta:

12.4.5. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) MAIORES OU IGUAIS que 1,0 (um) e Endividamento Geral (EG) MENORES OU IGUAIS que 0,5 (meio) analisados individualmente.

12.4.6. Caso o licitante não alcance, nos cálculos dos índices financeiros, os resultados necessários exigidos no subitem 12.4.5. **em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC)**, será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor da proposta.

As razões apresentadas, portanto, não merecem acolhimento, já que a licitante incorre em interpretação equivocada das disposições referentes à habilitação econômico-financeira do instrumento convocatório.

Além disso, em nova manifestação, a assessoria contábil ratificou seu posicionamento anterior, confirmando a regularidade da inabilitação da pessoa jurídica Galeria de Malhas e Tecidos Ltda. Isso porque, para além da desconformidade formal, **a peticionante não detém, para os exercícios de 2023 e 2024, índices de endividamento geral (EG) menores ou iguais a 0.5 (meio), como prescreve o item 12.4.5 do Termo de Referência.**

Por fim, vale explicitar que não houve infringência ao poder-dever de diligência previsto no item 10.5 do Edital do certame. Isso porque a razão precípua para a inabilitação da licitante se deve ao desatendimento de critério material referente à habilitação econômico-financeira.

Logo, não se está diante de mero vício formal passível de saneamento, mas sim

de inadequação substancial evidenciada pelos demonstrativos contábeis apresentados, os quais revelaram que a empresa não atende, em essência, aos requisitos de habilitação econômico-financeiras exigidos para o certame licitatório em questão.

Conclui-se que **o ato de inabilitação está devidamente fundamentado e tem lastro nas manifestações da assessoria contábil deste Consórcio**. Assim, a peticionante **não** atendeu integralmente às exigências de habilitação econômico-financeira descritas no instrumento convocatório e, portanto, não foi considerada apta para prosseguir para a fase subsequente.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o ato realizado se encontra em conformidade com as disposições legais e principiológicas, portanto, mantenho, assim, a inabilitação da pessoa jurídica **Galeria de Malhas e Tecidos Ltda.**

Remeto a presente decisão à autoridade superior.

É como decido.

Intime-se as partes.

Dê publicidade à decisão.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento
Agente de Contratação

Miguel Ângelo Vieira Pinto
Estagiário de Direito